ACÓRDÃO - AC00 - 1752/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8077/2017/001
PROTOCOLO	: 2260697
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
RECORRENTES	: 1. JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA 2. ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO	: MARONEI DE SOUZA SILVA OAB/MS Nº 27.967
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RAZÕES RECURSAIS – JULGAMENTOS DAS MATÉRIAS NOS ÂMBITOS DAS FASES DA CONTRATAÇÃO JURIDICAMENTE DISTINTOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DA 2ª E 3ª FASE – PROVIMENTO.

1. As irregularidades afetas exclusivamente ao procedimento licitatório não maculam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, que atenderam a todos os requisitos das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para julgar regular a formalização do contrato administrativo e da sua execução orçamentária e financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Janete Glorinha Kochinski de França,** Secretária Municipal de Saúde de Glória de Dourados (à época dos fatos) e pelo **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal (à época dos fatos), e dar a ele **provimento**, reformando o inciso I da **Decisão Singular DSG - G. MCM – 8825/2022,** proferida no **Processo TC/8077/2017**, no sentido de declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 14/2017 e da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Janete Glorinha Kochinski de França** e pelo **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, respectivamente, Secretária Municipal de Saúde de Glória de Dourados (à época dos fatos) e Prefeito Municipal (à época dos fatos), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. MCM – 8825/2022, de relatoria do Conselheiro Márcio Monteiro (pç. 91, fls. 238-241 do TC/8077/2017), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:
>
> I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 014/2017 e da execução financeira (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, CNPJ: (...) e a empresa MS Diagnóstica LTDA., CNPJ: (...) haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;
>
> II) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, os recorrentes demonstram o inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento do Recurso Ordinário e, no mérito, que seja dado o provimento, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G. MCM – 8825/2022, declarando regular a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017 e da Execução Financeira (pç. 8, fls. 20-30).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 15569/2023 (pç. 5, fl. 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12336/2023 (pç. 14, fls. 39-42), conforme abaixo:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Janete Glorinha Kochinski de França, Secretária de Saúde do Município de Glória de Dourados/MS à época, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.MCM - 8825/2022 proferida nos autos do processo TC/8077/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria recursal interposta, a recorrente se insurge contra a declaração de irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017 e da sua execução financeira, pois, nos termos da Decisão Singular DSG – G. MCM – 8825/2022, a irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) ensejou, por contaminação, a irregularidade da 2ª e 3ª fase.

Em virtude da teoria da independência das fases, os recorrentes defendem como medida necessária a declaração de regularidade das 2ª e 3ª fases, já que eventual irregularidade constatada no procedimento licitatório não possui o condão, por si só, de macular as demais etapas da contratação.

Entendo que tal irresignação merece acolhimento, haja vista que o §1º do artigo 121 do Regimento Interno determina que "os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos", sendo este motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizado por esta Egrégia Corte de Contas.

A propósito, colaciono o Acórdão do TCE/MS AC01 –660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

EMENTA: **CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR –INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES** – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO –JUSTIFICATIVA –PARECER JURÍDICO –AUTORIZAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –NOTA DE EMPENHO –NOTAS FISCAIS –TERMO DE ENCERRAMENTO –TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL –REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei (grifo nosso).

Friso ainda que a decisão recorrida reconheceu que a formalização do contrato estava em conformidade com o edital de licitação e com as determinações do capítulo III da Lei n. 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, assim como a exatidão dos estágios da despesa e dos documentos de remessa obrigatória, no campo da execução orçamentária e financeira (pç. 91, fl. 239-240).

Portanto, ante a constatação de irregularidades afetas exclusivamente ao procedimento licitatório, tenho que as mesmas não maculam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, evidentemente porque estas atenderam a todos os requisitos das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Janete Glorinha Kochinski de França,** Secretária Municipal de Saúde de Glória de Dourados (à época dos fatos) e pelo **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal (à época dos fatos), e **DAR a ele PROVIMENTO**, reformando o inciso I da Decisão Singular DSG - G. MCM – 8825/2022, proferida no Processo TC/8077/2017, no sentido de declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 14/2017 e da sua execução orçamentária e financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM